

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 010.304/2017-7

Natureza: Embargos de Declaração (em Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial)

Unidade: Financiadora de Estudos e Projetos – Finep

Embargante: Moris Arditti

Outros Responsáveis: Carlos Eduardo Pitta (115.659.308-51) e Genius Instituto de Tecnologia (03.521.618/0001-95)

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS RECEBIDOS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. SUPOSTAS CONTRADIÇÕES. CONHECIMENTO DOS EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DAS FALHAS APONTADAS. REJEIÇÃO. EXAME DA PRESCRIÇÃO CONSOANTE RESOLUÇÃO-TCU 344/2022. INÉRCIA DO ÓRGÃO REPASSADOR PARA APURAÇÃO DOS FATOS POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM RELAÇÃO AOS DEMAIS RESPONSÁVEIS. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

1. Verificada a existência de prescrição, arquiva-se o processo sem julgamento de mérito.

## RELATÓRIO

Examinam-se, nesta oportunidade, embargos de declaração opostos por Moris Arditti em face de supostas contradições identificadas no Acórdão 1.712/2022-TCU-1ª Câmara, que negou provimento ao recurso de reconsideração interposto contra decisão que julgou suas contas irregulares (Acórdão 7.620/2021-TCU-1ª Câmara).

2. Trata o presente processo de tomada de contas especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos – Finep em desfavor de Genius Instituto de Tecnologia e dos Srs. Carlos Eduardo Pitta, Moris Arditti, Cylon Eudóximo Tricot Gonçalves da Silva e Manoel Horácio Francisco da Silva, em razão da não execução do objeto do convênio celebrado em 13/12/2004, para o “*desenvolvimento e inovação em componentes de software para exportação*”.

3. Alega o embargante que “(...) o acórdão recorrido padece de vícios de fundamentação que inquinam de nulidade o pronunciamento deste Tribunal de Contas. Isso, porque, ao exame dos autos, tem-se que o acórdão recorrido foi contraditório ao analisar a ocorrência de prescrição neste feito, como ficará devidamente demonstrado”.

4. O responsável afirma que a deliberação embargada, apesar de ter reconhecido a validade da incidência da Lei 9.873/1999 para a fixação dos marcos interruptivos, deixou de observar o prazo quinquenal para fins da prescrição, contrariando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF sobre a matéria.

5. Defende, ademais, que somente na fase externa da tomada de contas especial é que se pode falar em interrupção do prazo prescricional, “(...) visto que é nesta fase que há ato inequívoco de apuração do fato, cujo procedimento é dotado de rito próprio e guiado por disposição legal.”, e que,

portanto, atos inequívocos de apuração dos fatos produzidos na fase interna não teriam o condão de interromper o prazo prescricional.

6. Solicita, dessa forma, que os embargos sejam conhecidos e providos, para que seja declarada a prescrição da pretensão punitiva, em conformidade com o entendimento do STF, e afastar o marco interruptivo da prescrição, consoante a jurisprudência desta Casa.

É o relatório.